



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11205/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Neuza Maria Chaves Costa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01609/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11205/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Neuza Maria Chaves Costa, matrícula nº 127.570-4, ocupante do cargo de Enfermeiro, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de setembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11205/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11205/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Neuza Maria Chaves Costa, matrícula nº 127.570-4, ocupante do cargo de Enfermeiro, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

No relatório inicial, a Auditoria verificou a seguinte inconformidade: ausência das certidões de tempos de contribuição averbados e demonstrativo consolidado de tempo de contribuição.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o documento de fls. 67/69, juntando a documentação concedida pelo Estado da Paraíba, comprovando a averbação de 603 dias, bem como o demonstrativo de tempo de contribuição consolidado, nos exatos termos reclamados pela Auditoria.

O Órgão de Instrução conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1269 (fl. 47).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:41



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO